



Beneficiário Efectivo

NOVAS OBRIGAÇÕES A CONHECER PELAS EMPRESAS

Volvida mais de década e meia após a primeira reforma significativa da legislação comercial, que culminou com a aprovação do Código Comercial de 2005, teve lugar, há dois anos, a segunda importante reforma com a entrada em vigor do novo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022 de 25 de Maio, bem como de outros diplomas legais com impacto para as empresas. Na reforma da legislação comercial de 2022 assumem especial destaque algumas medidas que visam promover a transparência no mundo empresarial, procurando fomentar a confiança daqueles que nele actuam. Nesta senda, relevam a extinção das acções ao portador e a consagração da figura do beneficiário efectivo e obrigações conexas.

Não sendo nova no ordenamento jurídico de Moçambique, uma vez que a Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Lei n.º 14/2013¹, de 12 de Agosto, e o respectivo Regulamento², aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, já incluíam regras que visavam o reforço da transparência e da disponibilidade sobre o beneficiário efectivo das sociedades empresariais, das pessoas colectivas e das entidades sem personalidade jurídica no âmbito da utilização do sistema financeiro, a figura do beneficiário efectivo no contexto do direito societário moçambicano apenas surge no novo Código Comercial.

Assim, ao abrigo do novo Código Comercial, as sociedades empresariais, os consórcios e as representações de entidades nacionais ou estrangeiras, como as sucursais, passam a estar sujeitas ao dever de manter, em modelo apropriado, informação actualizada relativa à identificação do beneficiário efectivo, através de documentos confirmativos da sua identidade. Essa informação deve ser suficiente, exacta e actual e comunicada à entidade competente, nos termos da lei. Realce-se ainda a obrigação de informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação do beneficiário efectivo, no prazo de 30 dias a contar da data dessa alteração.

Sobreveio a aprovação da Estratégia de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (2023-2027), aprovada pela Resolução n.º 43/2022 de 21 de Outubro, tendo em vista essencialmente instituir e promover uma visão comum entre todos os intervenientes na adopção de medidas de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo sobre os principais objectivos e prioridades nacionais nos sectores identificados como estando sob risco elevado de Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo.

Para o efeito, foram identificados cinco objectivos estratégicos para reforçar a eficácia do sistema nacional de combate ao Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo, em que se destaca o Objectivo Estratégico 5: *Incrementar as medidas de transparência relativas às pessoas singulares, colectivas e sem personalidade jurídica, para mitigar os riscos das operações económicas e transações financeiras.*

¹ Revista pela Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, e pela Lei n.º 14/2023, de 23 de Agosto – a actual Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

² Revogado pelo Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 23 de Agosto.



Diogo Xavier da Cunha

MANAGING PARTNER DA MIRANDA & ASSOCIADOS
ESCRITÓRIO MEMBRO DA MIRANDA ALLIANCE



Luís Arouca

ASSOCIADO SÉNIOR DA PIMENTA E ASSOCIADOS,
ESCRITÓRIO MEMBRO DA MIRANDA ALLIANCE

REGULAMENTO DO REGISTO DAS ENTIDADES LEGAIS APROVADO RECENTEMENTE

No âmbito do referido objectivo estratégico estabeleceu-se, entre outros, a necessidade de criação de um regime jurídico de registo de beneficiário efectivo e sua efectiva implementação, por forma a possibilitar a identificação e conhecimento dos beneficiários efectivos das pessoas colectivas e similares, no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo.

É nesse contexto que foi aprovado o novo Regulamento do Registo das Entidades Legais, através do Decreto-Lei n.º 1/2024, de 8 de Março, no qual foi inserido o regime jurídico de registo de beneficiário efectivo e definida a plataforma/local onde se encontrará publicamente disponível a informação relativa ao beneficiário efectivo.

Assim, as entidades legais - sociedades empresariais, associações, fundações, confissões religiosas, sucursais, etc. - passam a estar obrigadas a submeter a declaração do beneficiário através do portal electrónico dos Registos e Notariado ou, caso este esteja indisponível, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado na Conservatória do Registo de Entidades Legais, para efeitos de registo, nos prazos seguintes: até 90 dias após a publicação do novo Regulamento do Registo das Entidades Legais, que visava as entidades legais constituídas/registadas antes da sua entrada em vigor; no acto constitutivo; anualmente no mês da constituição; e até 30 dias após qualquer alteração.

A declaração do beneficiário efectivo deve incluir informação detalhada acerca da pessoa singular em causa, assim como da respectiva participação de controlo, designadamente a percentagem que controla, o tipo de controlo que exerce, a descrição detalhada da forma como controla e a data em que se tornou beneficiário efectivo da entidade. A declaração do beneficiário efectivo deve ainda ser suportada por documentação diversa.

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

No que respeita à identificação do beneficiário efectivo, o Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, Lei.º 14/2023, de 23 de Agosto, define os beneficiários efectivos como as



ESTABELECEU-SE A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM REGIME JURÍDICO DE REGISTO DE BENEFICIÁRIO EFECTIVO E SUA EFECTIVA IMPLEMENTAÇÃO.

pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou controlo da entidade legal. Sendo que, a propriedade ou o controlo podem ser reconduzidos à detenção, directa ou indirecta, de participação social e direitos de voto na entidade legal relevante em percentagem igual ou superior a 10%. No entanto, em outros casos, o beneficiário efectivo pode ser uma pessoa distinta.

A não submissão da declaração do beneficiário efectivo nos prazos estabelecidos está sujeita a diversas e importantes sanções: inibição de realizar outros procedimentos junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais e multa em caso de incumprimento reiterado dos prazos.

Num contexto em que o norte do país tem sido assolado, nos últimos anos, por actos de terrorismo e o risco de branqueamento de capitais a nível nacional é alto e com tendência crescente, a criação de um regime jurídico de registo de beneficiário efectivo e sua efectiva implementação - com o consequente reforço da prevenção e do combate ao Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo - parece ser um sinal claro que Moçambique não quer ficar de fora no quadro da implementação das melhores práticas nestas matérias.

Cabe também às empresas e restantes agentes económicos conhecerem estas novas obrigações e assegurarem o seu cumprimento, sob pena de se sujeitarem a importantes sanções que podem ter impacto na sua regular actividade. ●